

A vulnerabilidade de crianças nos conflitos armados

Denise Abreu Cavalcanti

Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo – FADISP. Mestre em Direito das Migrações Transnacionais, mestrado profissional internacional conjunto Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Università degli Studi di Perugia – Itália. Curso de extensão em Direito Internacional e Comunitário de Imigração e Asilo através da Jurisprudência, na Universidad de Barcelona. Advogada. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Refugiados do Instituto Brasileiro de Direito de Família em Roraima biênio 2022/2024. Membro de Honra da Fundación de Victimologia de Murcia – Espanha. Ex-assessora junto ao Gabinete do Ministro do Trabalho. Ex-membro do Subcomitê Federal de Acolhimento às Pessoas em Vulnerabilidade. Vencedora do Prêmio Innovare no ano de 2022, com a prática Advocacia Voluntária para pessoas migrantes e refugiadas junto à Operação Acolhida. Assessora no Congresso Nacional.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0018685558241908>

Eduardo Bittencourt Cavalcanti

Especialista em Direito Militar, Direito Internacional Humanitário e Direito em Administração Pública. Instrutor do International Institute of Humanitarian Law, em Sanremo, Itália. Professor de Direito Internacional dos Conflitos Armados, na Escola Superior de Defesa, em Brasília. Consultor da Clínica de Direito Internacional Humanitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado. Parecerista da Revista da Escola do Ministério Público da União. Coronel da Reserva do Exército Brasileiro.
Mestre em Operações Militares.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5207474089582355>

Revisores: Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz
(e-mail: claudia.luz@mpm.mp.br)

Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: 0009-0005-3088-4294; e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 26/09/2023

Data de aceitação: 28/09/2023

Data da publicação: 21/11/2023

DOI: 10.5281/zenodo.10075479

RESUMO: O artigo aborda o tema: “A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS NOS CONFLITOS ARMADOS”, convencionando utilizar o termo criança, tal qual consta do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, de 20-11-1989, que entrou em vigor no Brasil mediante o Decreto 99.710, em 21-11-1990. A triste realidade das crianças-soldado está presente nas convenções e protocolos adicionais que versam sobre o Direito Internacional Humanitário, como as Convenções de Genebra (12-08-1949) e seus protocolos adicionais (08-06-1977), conforme veremos abaixo. Analisaremos a legislação internacional no tocante ao tema em estudo, “crianças-soldado” e sua proteção sob a perspectiva dos direitos humanos universais. Crianças, dada sua condição de imaturidade, enquanto seres em formação, por si só, são seres vulneráveis, facilmente violáveis e cooptáveis.

PALAVRAS-CHAVE: crianças; vulnerabilidades; conflitos armados; Direito Internacional Humanitário; Direitos Humanos.

66 ENGLISH

TITLE: The vulnerability of children in armed conflicts.

ABSTRACT: In this article, we address the theme: “THE VULNERABILITY OF CHILDREN IN ARMED CONFLICTS”, agreeing to use the term children, as contained in Article 1, United Nations Convention on the Rights of the Child, dated 11/20/1989, which entered into force in Brazil through Decree 99.710, on 11/21/1990. The sad reality of child soldiers is present in the additional conventions and protocols that deal with international humanitarian law, such as the Geneva Convention (12-08-1949) and its additional protocols (08-06-1977), as we will see below. We will analyze international legislation regarding the topic under study, “child soldiers” and their protection from the perspective of universal human rights. Children, because their condition of immaturity, while beings in formation, by themselves, are vulnerable beings, easily violable and easy to co-opt.

KEYWORDS: children; vulnerabilities; armed conflicts; international humanitarian law; human rights.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Desenvolvimento – 2.1 Convenção dos Direitos da Criança – 2.2 Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados – 2.3 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) – 2.4 Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) – 2.5 Regras das Nações Unidas para Proteção das Crianças e Adolescentes privados de sua Liberdade (Regras de Tóquio) – 2.6 Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a Eliminação – 2.7 O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – 2.8 As Crianças nos conflitos armados na África – 2.9 Os Conflitos Armados na Colômbia e no Peru e suas consequências sobre as crianças – 3 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Objetivo: Este artigo analisa, especificamente, as violações aos princípios da universalidade dos direitos humanos, da proteção integral e da prioridade absoluta das crianças, enquanto seres humanos em desenvolvimento físico, psíquico, psicológico e espiritual, ao serem utilizadas como soldado.

Metodologia: a pesquisa adota abordagem descritiva e usa técnica de pesquisa bibliográfica. Para pesquisar o tema proposto, foram analisados os principais tratados, convenções e protocolos adicionais internacionais, que versam sobre a proteção internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e sua correlação com direito pátrio.

Proposição: Refletir sobre as normas internacionais universais de proteção da pessoa humana, a vedação legal do uso de crianças em conflitos armados e sua utilização.

Desde a Europa Medieval, têm-se notícias de que crianças eram utilizadas como escudos, como o que ocorreu na Cruzada das Crianças ou Cruzada dos Inocentes, no ano de 1212, com objetivo de chegarem à

Jerusalém, por acreditarem que estas venceriam o inimigo sob a proteção divina¹.

Foi somente no Século XIX – quando as guerras foram empreendidas por grandes exércitos nacionais usando novas e mais destruidoras armas, que deixaram um número terrível de soldados feridos e abandonados no campo de guerra – que um direito de guerra, baseado em convenções multilaterais, foi desenvolvido².

Henry Dunant, após ter presenciado os horrores da Batalha de Solferino³, onde milhares de soldados restaram feridos e abandonados, em fevereiro de 1863, em Genebra, Suíça, com a ajuda de alguns amigos, deu início ao embrião do que mais tarde seria o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que desde o início teve como objetivo garantir a proteção e a assistência às vítimas de conflitos armados e tensões.

Em agosto de 1864, Dunant e seu grupo de amigos convenceram os governos a adotarem a primeira Convenção de Genebra, tendo como escopo a proteção dos soldados feridos, independentemente de que lado pertencessem, além de ter sido padronizado o emblema dos serviços médicos (cruz vermelha sobre um fundo branco).

Um ponto fundamental nessa decisão inicial de promover a celebração de uma Convenção de conteúdo humanitário, e nos aperfeiçoamentos que vieram depois, é a atribuição de caráter jurídico aos instrumentos de socorro e proteção aos feridos. Com efeito, poderia ter sido imaginada uma ação de caráter filantrópico, baseada em preceitos religiosos

68

¹ HISTÓRIA DO MUNDO. *A Cruzada das Crianças*. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/a-cruzada-das-criancas-htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

² ROVER, C. de. *Para Servir e Proteger* – Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 2005, p. 112.

³ Lembrança de Solferino. Em 23/06/2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/lembranca-de-solferino>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ou morais e que se desenvolvesse com o consentimento das partes beligerantes.

Em lugar disso foi celebrada uma Convenção, um acordo internacional em forma jurídica, colocando já a noção de um Direito Humanitário. Isso, para muitos, deverá ter parecido inadequado, pela dificuldade de conceber um titular desse direito e pela previsível dificuldade para lhe dar eficácia. Entretanto, a Convenção obteve resultados muito positivos, como fica evidente pela evolução do Direito Humanitário, de 1864 até nossos dias.⁴

Dentre as muitas definições e enquadramentos atribuídos ao DIH por juristas e doutrinadores, uma é particularmente elucidativa e didática, vejamos:

(...) é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.⁵

69

O CICV paulatinamente assumiu posição de destaque no cenário internacional no que tange a proteção humanitária nos conflitos armados e tensões, intervindo para que as partes beligerantes renunciassem ao uso de armas que causassem sofrimentos.⁶

Finda a Primeira Grande Guerra Mundial, em 1919 foi criada a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, destinada a ser o futuro órgão coordenador e patrocinador do Movimento, contudo, nas duas décadas subsequentes, o CICV mais uma vez assumiu posição de relevo, expandindo

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Origem e Atualidade do Direito Humanitário*. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/R21403.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

⁵ CINELLI, Carlos Frederico Gomes. *Direito Internacional Humanitário*. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, p. 58.

⁶ Em 1918 o CICV, durante a Primeira Guerra Mundial, exortou os beligerantes a renunciarem ao uso do gás mostarda.

suas ações para Etiópia, América do Sul, Extremo Oriente e em guerras civis.⁷

A Juventude Hitlerista ou Juventude Hitleriana, no período de 1922 a 1945, treinou crianças de 6 a 18 anos, de ambos os sexos, para atender os interesses nazistas. Estima-se que no período entre os anos de 1922 a 1938, no total, 7,7 milhões de crianças foram recrutadas.⁸

As bases do DIH estão previstas nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e em seus Protocolos Adicionais I e II de 1977 e no Protocolo III de 2005.⁹

O Direito Internacional Humanitário – DIH é uma ramificação do Direito Internacional e regula as normas aplicáveis aos conflitos armados, objetivando a assegurar o respeito à pessoa humana, em consonância com os requisitos militares e a ordem pública, atenuando os sofrimentos acarretados pelos conflitos armados.

Com a Segunda Grande Guerra Mundial, o CICV e a Liga atuaram conjuntamente, prestando assistência humanitária a prisioneiros de guerra e a civis.

No que pese o engessamento para atuar com as vítimas do holocausto, após 1945 o CICV vem paulatinamente se solidificando, conclamando os Estados partes a cumprirem as Convenções de Genebra ratificadas e a implementarem nos seus ordenamentos vigentes as bases do Direito Internacional Humanitário.

Em 1949, com a revisão das três Convenções de Genebra existentes (as que abordam o tratamento dado a feridos e doentes em campos de batalha, a vítimas de guerras navais e a prisioneiros de guerra) e a adoção de uma

⁷ História do CICV. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/historia-do-cicv>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁸ WIKIPÉDIA. Juventude Hitlerista. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Juventude_Hitlerista. Acesso em: 10 set. 2020.

⁹ Convenções de Genebra. Disponíveis em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>. Acesso em: 01 fev. 2023.

quarta: a que protege os civis que vivem sob o controle do inimigo, foi outorgado ao CICV o principal mandato em situações de conflito armado.¹⁰

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, igualmente, pertence ao Direito Internacional e “estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos”.¹¹

A titularidade jurídica internacional do ser humano é hoje uma realidade inegável, cabendo agora consolidar sua plena capacidade jurídica no plano internacional.

Temos – todos – o dever inescapável de dar nossa contribuição neste sentido, ainda mais por corresponder o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos ao novo *ethos* de nosso tempo.¹²

Os primeiros tratados e normas internacionais regulando o uso de crianças-soldado¹³ surgiram na década de 70.

Em 5 de fevereiro de 2007 ocorreu, na França, a Conferência de Paris, quando foi elaborado um programa “de proteção, libertação e reintegração das crianças soldado, por meio de experiências colhidas em programas realizados ao longo dos últimos dez anos”¹⁴. Contudo, o programa não possui força vinculante.

¹⁰ História do CICV. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/historia-do-cicv>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *O que são os direitos humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 05 jul. 2020.

¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 17.

¹³ Optou-se por manter o termo crianças-soldado, em conformidade com os textos das Nações Unidas.

¹⁴ DW. “Criança soldado” é tema de Conferência Internacional em Paris. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/crian%C3%A7a-soldado-%C3%A9-tema-de-confer%C3%Aancia-internacional-em-paris/a-2338040>. Acesso em: 05 jul. 2020.

Os “Princípios de Paris” asseveram que criança-soldado é “qualquer pessoa menor de 18 anos recrutada ou utilizada por um grupo ou uma força armada, independentemente da função que exerça”.

O Estatuto de Roma¹⁵ tipifica como crime de guerra o recrutamento e o uso de crianças menores de quinze anos como soldados, independentemente de o recrutamento ter sido obrigatório ou voluntário.

As crianças-soldado, infelizmente, são uma realidade assustadora e cruel, estando com frequência presentes nos conflitos armados mundiais, seja diretamente nos combates, empunhando armas, seja como apoio, enquanto cozinheiros, espiões, mensageiros ou escravos sexuais. Nesse sentido, vejamos:

Existem muitas maneiras de as crianças se associarem às forças e grupos armados. Algumas crianças são sequestradas e espancadas até a submissão, outras se juntam a grupos militares para escapar da pobreza, defender suas comunidades, por um sentimento de vingança ou por outros motivos.¹⁶

O Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF, em 30-12-2019, denunciou que, nos últimos 10 anos, foram cerca de 170 mil violações graves sofridas por crianças que se encontravam em algum conflito armado, o que equivale a 45 violações diárias, como as constatadas na Síria, onde crianças são feridas, assassinadas, recrutadas por grupos rebeldes, detidas, encarceradas, violadas ou vendidas como escravas sexuais, obrigando-se as

¹⁵ Art. 8º., 2., b), xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades. Estatuto de Roma. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁶ UNITED NATIONS. Child Recruitment and Use. Disponível em: <https://childrenandarmedconflict.un.org/six-grave-violations/child-soldiers/>. Acesso em: 10 maio 2020.

meninas ao casamento com membros do Islamic State in Iraq and Syria – ISIS.¹⁷

A Anistia Internacional denunciou a crueldade que se comete com as crianças-soldado: privadas de sua infância e da convivência familiar, as crianças são vítimas especialmente vulneráveis. Em países como Iêmen, Somália e Sudão do Sul, destroem-se escolas e hospitais, que são locais protegidos pelo Direito Internacional Humanitário.¹⁸



Criança soldado vigiando outros combatentes islamistas da Al Shabab em treinamento militar ao norte de Mogadíscio, Somália. AP Photo/ Farah Abdi Warsameh (2019)¹⁹

Segundo o UNICEF, meninos e meninas são recrutados por distintas razões. As guerras deterioram a situação econômica e social, agravando as dificuldades econômicas e sociais das famílias, tendo como consequência o

¹⁷ NOTÍCIAS ONU. Niños en conflictos armados. Disponível em: news.un.org/es/tags/ninos-en-conflictos-armados. Acesso em 10 maio 2020.

¹⁸ NAVARRO, Nieves Gascón. Equipo de Menores de Amnistía Internacional. Niñas y niños soldados, vulnerabilidades ocultas. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/>. Acesso em 05 maio 2020.

¹⁹ Niñas y niños soldados, vulnerabilidades ocultas. Amnistía Internacional España. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/>. 12 fevereiro de 2019. Acesso em: 20 jul. 2019.

recrutamento voluntário de crianças, que assegura, assim, sua alimentação e sobrevivência.

O recrutamento de crianças para atuarem em conflitos armados é uma prática nos conflitos armados ocorridos no Afeganistão, Chade, República Democrática do Congo, Iraque, Myanmar, Síria, Somália, Sudão do Sul, Sudão e Iêmen.²⁰ Segundo a Organização das Nações Unidas, mais de 7 mil crianças foram recrutadas para conflitos armados, sendo que 12 mil crianças foram mortas ou feridas e ocorreram mais de 24 mil violações registradas em 20 conflitos, no ano de 2018.²¹

As crianças-soldado perdem sua infância e são vítimas de extrema brutalidade. Há registros de grupos armados que as drogam antes de enviá-las aos combates, obrigando-as a cometer atrocidades contra suas próprias famílias, a fim de destruir os laços familiares e comunitários. As meninas são utilizadas sexualmente pelo comandante ou são vítimas de violações em grupo.²²²³

2 DESENVOLVIMENTO

As quatro Convenções de Genebra de 1949 entraram em vigor seis meses após dois instrumentos de ratificação. No Brasil, o Decreto n. 42.121,

²⁰ NOTÍCIAS ONU. Niños en conflictos armados. Disponível em: news.un.org/es/tags/ninos-en-conflictos-armados. Acesso em 10 maio 2020.

²¹ G1. Mais de 7 mil crianças foram recrutadas para conflitos armados em 2018, diz ONU. Disponível

em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/31/mais-de-7-mil-criancas-foram-recrutadas-para-conflitos-armados-em-2018-diz-onu.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2020.

²² UNICEF. Guía del protocolo facultativo sobre la participación de niños y niñas en los conflictos armados. Disponível em:

<https://www.unicef.org/spanish/publications/files/SPANISHnw.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

²³ IBDEM.

de 21 de agosto de 1957²⁴, promulgou as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra.

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais são tratados internacionais que contêm as normas mais relevantes que limitam as guerras. Elas protegem pessoas que não participam dos combates (civis, pessoal de saúde, profissionais humanitários) e as que deixaram de participar (militares feridos, enfermos e náufragos, prisioneiros de guerra). Veja-se:

- A I Convenção de Genebra protege os soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre.

Esta Convenção representa a quarta versão atualizada da Convenção de Genebra sobre os feridos e enfermos adotada anteriormente em 1864, 1906 e 1929. Contém 64 artigos que preveem a proteção para os enfermos e feridos, mas também para o pessoal sanitário e religioso e os transportes e unidades sanitárias. A Convenção também reconhece os emblemas distintivos. Possui dois anexos com uma minuta de acordo relativa às zonas sanitárias e um modelo de cartão de identidade para o pessoal sanitário e religioso.

- A II Convenção de Genebra protege os militares feridos, enfermos e náufragos durante a guerra marítima.

Esta Convenção substituiu a Convenção da Haia de 1907 para a Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra. Mantém a estrutura e conteúdo das disposições da primeira Convenção de Genebra. Possui 63 artigos aplicáveis de modo específico à guerra naval, protegendo, por exemplo, os navios hospitais. Contém um anexo com um modelo de cartão de identidade para o pessoal sanitário e religioso.

- A III Convenção de Genebra aplica-se aos prisioneiros de guerra.

Esta Convenção substituiu a Convenção relativa aos Prisioneiros de Guerra de 1929. Contém 143 artigos, enquanto que a Convenção de 1929 possuía somente 97. As categorias de pessoas com direito ao estatuto de prisioneiro de guerra foram ampliadas de acordo com as I e II Convenções. As condições e locais de cativeiro foram definidas com mais precisão, em especial com relação ao trabalho dos prisioneiros de guerra, seus recursos financeiros, a ajuda que recebem e os processos judiciais contra eles.

A Convenção determina o princípio de que os prisioneiros de guerra devam ser soltos e repatriados sem demora após cessarem as hostilidades ativas. A Convenção possui cinco

²⁴ BRASIL. Decreto n. 42.121/1957. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em 01/02/2023.

anexos com vários modelos de regulamentos e de cartões de identidade, entre outros.

• A IV Convenção de Genebra outorga proteção aos civis, inclusive em território ocupado.

As Convenções de Genebra, que foram adotadas antes de 1949, somente tratavam dos combatentes e não dos civis. Os acontecimentos da II Guerra Mundial demonstraram as consequências desastrosas da ausência de uma convenção para a proteção dos civis em tempos de guerra. A Convenção adotada em 1949 leva em consideração as experiências dessa guerra. Consiste de 159 artigos. Contém uma breve seção sobre a proteção geral das populações contra certas consequências da guerra, sem abordar a condução das hostilidades como tal, a qual foi examinada posteriormente nos Protocolos Adicionais de 1977. A maior parte da Convenção trata do estatuto e tratamento das pessoas protegidas, distinguindo entre a situação dos estrangeiros no território de uma das partes em conflito e dos civis em território ocupado. Estipula as obrigações da Potência Ocupante em relação à população civil e contém disposições pormenorizadas sobre o socorro humanitário às populações em território ocupado. Também apresenta um regime especial para o tratamento dos internados civis. Possui três anexos com modelos de acordo para zonas sanitárias e de segurança, de regulamentos sobre o socorro humanitário e de cartões de identidade.²⁵

76

O Protocolo I, de 1977, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional, em seus artigos 77 e 78, prevê a proteção e a evacuação de crianças nos conflitos armados.²⁶

Em caso de conflito armado internacional, as crianças que participam diretamente das hostilidades têm, apesar das regras de proteção referidas, o Estatuto de Combatentes – por oposição ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha da pessoa civil – e se beneficiam, em caso de captura, do Estatuto de Prisioneiro de Guerra na acepção da CG III.

²⁵ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 06 jul. 2020.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

Os Protocolos Adicionais também estipulam que as crianças combatentes menores de 15 anos têm direito a tratamento preferencial: elas continuam a se beneficiar da proteção concedida às crianças pelo DIH.²⁷²⁸

O Protocolo II, de 1977, adicional às Convenções de Genebra, no que tange aos direitos fundamentais das crianças, em seu artigo 4, parágrafos 3c e 3d, assim determina:

3 - As crianças receberão os cuidados e a ajuda de que careçam e, nomeadamente:

- a) Deverão receber uma educação, incluindo educação religiosa e moral, tal como a desejarem os seus pais ou, na falta destes, as pessoas que tiverem a sua guarda;
- b) Todas as medidas adequadas serão tomadas para facilitar o reagrupamento das famílias momentaneamente separadas;
- c) As crianças de menos de 15 anos não deverão ser recrutadas para as forças ou grupos armados, nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades;
- d) A proteção especial prevista no presente artigo para as crianças de menos de 15 anos continuará a ser-lhes aplicável se tomarem parte direta nas hostilidades, apesar das disposições da alínea c), e forem capturadas;
- e) Serão tomadas medidas, se necessário e sempre que for possível com o consentimento dos pais ou das pessoas que tiverem a sua guarda, de acordo com a lei ou costume, para evacuar temporariamente as crianças do sector onde as hostilidades se desenrolarem para um sector mais seguro do país, e para as fazer acompanhar por pessoas responsáveis pela sua segurança e bem-estar.

77

Desta forma, sob a ótica do DIH e em consonância com o que preceitua o Protocolo II, crianças são aquelas menores de 15 anos de idade.

As situações reconhecidas de conflito armado não internacional (CANI) são tratadas no artigo 3º comum²⁹ às quatro Convenções de Genebra

²⁷ CICR. Protección jurídica de los niños en los conflictos armados. Disponível em <https://www.icrc.org/es/download/file/3633/ninos.pdf>. Acesso em: 25 jan.2023.

²⁸ En un conflicto armado no internacional, el niño goza también de las garantías fundamentales estipuladas en favor de las personas que no participan directamente en las hostilidades (art. 3 común a los cuatro CG y P II, art. 4) y se beneficia del principio según el cual "No serán objeto de ataque la población civil como tal, ni las personas civiles" (P II, art. 13). IBDEM.

²⁹ Art. 3º. No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das AltasPartes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

de 1949,³⁰ e, nas hipóteses de conflito armado não internacional de alta intensidade, também pelo Segundo Protocolo Adicional, de 1977. Este último estabelece, em seu artigo 4º, garantias fundamentais ao tratamento humano de indivíduos que não participem, ou não mais, das hostilidades. O artigo 4.3, alíneas ‘a’ até ‘e’, determina as medidas especiais aplicáveis ou relevantes para as crianças, pertinentes no tocante educação; reencontro de famílias temporariamente separadas; idade mínima à participação nas hostilidades ou recrutamento às forças armadas; proteção às crianças combatentes capturadas com idade inferior a quinze anos; deslocamento temporário de crianças por razões relacionadas ao conflito armado.³¹

78

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

- a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
- b) a detenção de reféns;
- c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal

regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta.

As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/artigo-3o-comum-quatro-convencoes-de-genebra>. Acesso em: 01 fev. 2023.

³⁰ Convenções de Genebra. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>. Acesso em 01 fev. 2023.

³¹ DHNET - DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. Caderno 12: Aplicação da Lei no caso de Grupos Vulneráveis Crianças e Adolescentes. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c12.htm>. Acesso em 07 jul. 2020.

Segundo o ACNUR³², alguns comandantes observaram que as crianças-soldado são “más obedientes, no cuestionan las órdenes y son más fáciles de manipular que los soldados adultos”.

Na Etiópia, nos anos 80, milícias, polícia e o próprio exército recrutavam qualquer criança que encontravam nas ruas, sempre as mais pobres e, por consequência, mais vulneráveis. Em Myanmar, crianças entre 15 e 17 anos eram incorporadas ao exército à força. Em Ruanda, a doutrinação ideológica teve consequências desastrosas, resultando naquele que é conhecido como um dos maiores massacres da humanidade.³³

Nesse sentido, destaca-se que, sob a ótica do DIH, crianças são as menores de 15 anos de idade, sendo necessário que ocorra uma interpretação sistemática das normas nacionais e internacionais mais favoráveis.

Apenas como exemplo, ressaltamos que no caso brasileiro, as escolas preparatórias das FFAA (EsPCEx, EPCAr e Colégio Naval) ministram instruções com armamentos e ocorre o alistamento de voluntários menores de 18 anos para o Serviço Militar inicial.

Diversos estudos atestam que meninas são recrutadas e obrigadas a manter relações sexuais, como em Uganda, onde são sequestradas pelo Exército da Resistência do Senhor para se casarem com dirigentes rebeldes. Se o homem morre, as meninas são submetidas a rituais de limpeza e submetidas a novo matrimônio com outro rebelde.³⁴

³² NACIONES UNIDAS. Quincuagésimo primer período de sesiones - Tema 108 del programa provisional - PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DEL NIÑO – Repercusiones de los conflictos armados sobre los niños. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6260.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

³³ VÁZQUEZ, Daniel Rodríguez. El genocidio de Ruanda: análisis de los factores que influyeron en el conflicto. Disponível em:

http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_opinion/2017/DIEEEE059-2017_Genocidio_Ruanda_DanielRguezVazquez.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

³⁴ PARRA, Paola Diana Reys. Los niños y las niñas como víctimas en los conflictos armados: participación en las hostilidades. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32744.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

A IV Convenção de Genebra, em seu artigo 24, prevê que:

As Partes no conflito tomarão as disposições necessárias para que as crianças com menos de 15 anos que fiquem órfãs ou separadas de suas famílias em consequência da guerra não sejam abandonadas a si próprias para que sejam facilitadas, em todas as circunstâncias, a sua manutenção, a prática da sua religião e a sua educação. Esta será, tanto quanto possível, confiada a pessoas da mesma tradição cultural.

As Partes no conflito facilitarão o acolhimento destas crianças num país neutro durante a duração do conflito com o consentimento da Potência protetora, se a houver e se tiverem a garantia de que os princípios enunciados no primeiro parágrafo são respeitados. Além disso, esforçar-se-ão por tomar as medidas necessárias para que todas as crianças com menos de 12 anos possam ser identificadas, pelo uso de uma placa de identidade ou por qualquer outro meio.³⁵

Em situações de CANI, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Conflitos Armados se convergem de maneira mais precisa e se reforçam reciprocamente.

80

A complementaridade faz compreender que há um núcleo duro de garantias que são inderrogáveis, em qualquer situação, e faz afastar a ideia de que, na existência de um conflito armado, o Direito Internacional dos Conflitos Armados precludiria a aplicação dos Direitos Humanos em decorrência de seu *status* de lei especial. Ao contrário, esse sistema complementar confere mais eficácia na proteção legal em todas as circunstâncias, incluindo as crianças como destinatários de proteção integral.

No âmbito regional, esse é o entendimento seguido no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos, podendo ser confirmado pelas Normas de Interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou que disposições relevantes das Convenções de Genebra podem ser tomadas em conta como elementos de interpretação da própria Convenção Americana,

³⁵ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) - BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Convenção de Genebra IV - 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/>

demonstrando convergência e complementaridade entre os ramos do direito internacional.³⁶

No que pese as Convenções de Genebra e seus Protocolos, adotados em 1949 e 1977, respectivamente, o gráfico abaixo comprova que em 1998 muitos Estados recrutavam menores de 18 anos para suas Forças Armadas.³⁷

**ESTADOS QUE RECLUTAN MENORES DE 18 AÑOS
EN LAS FUERZAS ARMADAS***

NOVIEMBRE DE 1998

(El reclutamiento comprende la conscripción, alistamiento o aceptación de una persona en las fuerzas armadas)

Estado	Edad mínima para reclutamiento	Edad mínima para participación*	Estado	Edad mínima para reclutamiento	Edad mínima para participación*
Alemania	17 (voluntarios)	18	Iraque	15 (voluntarios)	
	16 (guardias de frontera)		Irlanda	17 (voluntarios)	
Angola	17 (conscriptos)		Israel	17 (voluntarios)	
Australia	17 (voluntarios)	18	Italia	17 (voluntarios)	
Austria	17 (voluntarios)		Japón	15 (esc. militar)	18
Bangladesh	16 (voluntarios)		Jordania	17 (voluntarios)	
Bélgica	16 (voluntarios)	18	Lao	15 (conscriptos)	
Bhután	16 (voluntarios)		Líbia	17 (voluntarios)	
Brasil	17 (voluntarios)		Luxemburgo	17 (voluntarios)	
Burundi	16 (voluntarios)		Mauritania	16 (voluntarios)	
Canadá	16 (voluntarios)	18	México	16 (voluntarios)	
Chile	16 (voluntarios)		Namibia	16 (conscriptos)	
Colombia	16 (voluntarios)	18	Nueva Zelandia	17 (voluntarios)	18
Corea (Rep. de)	17 (voluntarios)		Nicaragua	17 (voluntarios)	
Croacia	17 (voluntarios)	18	Noruega**	17 (voluntarios)	18
Cuba	16 (conscriptos)	18	Países Bajos	17 (voluntarios)	18
El Salvador	16 (voluntarios)		Pakistán	16 (voluntarios)	
Estados Unidos de América	17 (voluntarios)		Pays-Bas	17 (voluntarios)	18
Estonia	17 (conscriptos)		Perú	16 (voluntarios)	
Finlandia**	17 (voluntarios)	18	Portugal**	17 (voluntarios)	
Francia	17 (voluntarios)	18	Qatar	17 (voluntarios)	
Honduras	17 (voluntarios)		Reino Unido	16 (voluntarios)	17
India	16 (voluntarios)	18	Sudáfrica***	17 (voluntarios)	18
Indonesia	17 (voluntarios)		Sudán	16 (voluntarios)	
Irán	16		Uganda	13 (voluntarios - excepcionalmente)	
			Yugoslavia R.F.	17 (voluntarios)	

* La edad para la categoría 'participación' sólo se menciona cuando es diferente de la edad de reclutamiento.
Fuente: Children: The Invisible Soldiers, op. cit., declaraciones al Grupo de Trabajo de las Naciones Unidas sobre el documento preliminar del Protocolo Facultativo, e informes al Comité sobre los Derechos del Niño.
** Estos países han señalado su voluntad de terminar con el reclutamiento de menores en ocasión de la adopción de un Protocolo 'directo a los 18 años' en la Convención de los Derechos del Niño.
*** En el preciso momento en que este documento estaba siendo enviado a la imprenta, Sudáfrica se encontraba en el proceso de finalizar con el reclutamiento de niños menores de 18 años.

³⁶ CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. Reconhecer um conflito armado não confere legitimidade aos grupos armados organizados para confrontarem o Estado. Revista do Ministério Público Militar. pp. 113- 132. Brasília, 2021.

³⁷ Alto a la utilización de los niños soldado. Biblioteca Conjunta Corte Derechos Humanos. Disponible em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/29389.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

No contexto em análise, merecem ainda destaque os seguintes Tratados e normas internacionais:

Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989;
Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de maio de 2000;
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing);
Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad);
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio);
Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a Eliminação;
O Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional.

Passaremos a discorrer sobre cada um dos dispositivos acima mencionados.

82

2.1 Convenção dos Direitos da Criança

A Convenção dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 e foi o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal³⁸, tendo sido ratificada por 196 países.

Considerando-se que os tratados são acordos internacionais regidos pelo Direito Internacional, os Estados contratantes, ao ratificarem-nos, obrigam-se a observar e aplicar suas normas, conforme previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.³⁹

Nesse sentido, a Convenção, nos seus artigos 32 a 36, põe a criança a salvo de toda forma de violência, negligência ou exploração.

³⁸ UNICEF BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 jul. 2020.

³⁹ BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 06 jul. 2020.

O artigo 38 prevê que os Estados Partes se comprometam a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que diga respeito às crianças, adotando as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades, abstendo-se de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas, e adotando todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

2.2 Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados⁴⁰, adotado em 25 de maio de 2000, entrou em vigor em 12 de fevereiro de 2002. Em seus artigos 1º a 4º, reconhece que os menores de 18 anos têm direito a uma proteção especial, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança, vetando, em qualquer circunstância, que menores de 18 anos sejam recrutados.⁴¹

Desta forma, de acordo com o Protocolo, os Estados devem adotar medidas para a proteção das crianças, evitando que sejam recrutadas e

⁴⁰ Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de crianças em conflitos armados. La Convención sobre los Derechos y sus tres Protocolos Facultativos, noviembre de 2014. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/media/571/file/CDN.pdf>. Acesso em: 02 maio 2020.

⁴¹ ACNUDH. Protocolo facultativo de la Convención sobre los Derechos del Niño relativo a la participación de niños en los conflictos armados. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/OPACCRC.aspx>. Acesso em: 06 jul. 2020.

envolvidas em hostilidades, fornecendo, em casos de recrutamento, serviços de apoio à recuperação física e psicológica, assim como reintegração social.⁴²

2.3 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)

As Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, “desenvolvem e ampliam aqueles artigos da CDC que tratam de tópicos como captura, detenção, investigação e ação penal, julgamento e sentença, e tratamento institucional e não institucional de infratores juvenis”.⁴³

Nesse sentido, convém citar os comentários acerca das Regras de Beijing do Ministério Público de Portugal:

A regra 9 visa evitar qualquer confusão na interpretação e aplicação das presentes Regras em conformidade com os princípios consagrados em instrumentos e normas de direitos humanos pertinentes em vigor ou em elaboração a nível internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, a Declaração dos Direitos da Criança e o projeto de Convenção sobre os Direitos da Criança. Deve entender-se que a aplicação das presentes Regras não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional que contenha disposições de âmbito mais lato.

⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens (Regras de Beijing). Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regras_minimas_beijing.pdf. Acesso em: 06 jul 2020.

⁴³ ROVER, Cees de. Para Servir e Proteger. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança. Manual para Instrutores. CICV. 1998. DHNET - DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude (Regras de Beijing). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

A atitude moderna consiste em perguntar se uma criança consegue estar à altura das componentes morais e psicológicas da responsabilidade penal; isto é, se uma criança, dada a sua capacidade de discernimento e de compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente antissocial. Se a idade da responsabilização penal for fixada num nível demasiado baixo ou se não existir qualquer limite mínimo, a noção de responsabilidade deixará de ter qualquer sentido. Em geral, existe uma estreita ligação entre a noção de responsabilização por um comportamento delituoso ou criminoso e outros direitos e responsabilidades sociais (tais como o direito de contrair matrimônio ou a maioridade civil).

Deverão, pois, ser feitos esforços para encontrar um limite de idade razoável, que seja internacionalmente aplicável.⁴⁴

Desta forma, podemos asseverar que as Nações Unidas, ao elaborarem e aprovarem as Regras de Beijing, impuseram aos Estados Partes o dever de tutela e proteção que a criança-jovem capturada, detida ou investigada, sob julgamento ou sentenciada, faz jus. A falta de maturidade, seja física, mental ou social, requer um esforço conjunto, no qual família, sociedade e Estado possuem o dever integral de proteção previsto internacionalmente na Convenção sobre os Direitos da Criança.

2.4 Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)

As Diretrizes de Riad invocam todas as camadas da sociedade a trabalharem na prevenção da delinquência juvenil, tendo por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A [III] da

⁴⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens (Regras de Beijing). Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regras_minimas_beijing.pdf. Acesso em: 06 jul. 2020.

Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1948); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A [XXI] da Assembleia Geral, anexo, de 16 de dezembro de 1966); como também outros instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar dos jovens, entre eles as normas pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho; a Declaração de Direitos da Criança (Resolução 1386 [XIV] da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1959); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989); e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985).

86

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Regras de Riad) assevera ser a família a unidade central responsável pela socialização inicial das crianças, merecendo especial destaque o item 15, vejamos:

(..) dar atenção especial a crianças de famílias afetadas por problemas decorrentes de mudanças bruscas e desiguais no aspecto econômico, social e cultural, em especial a crianças de famílias indígenas, migrantes ou refugiadas. Uma vez que tais mudanças podem atrapalhar a capacidade social da família de garantir funções tradicionais de educação e sustento das crianças, o que frequentemente resulta em conflitos de função e culturais, devem-se elaborar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização destas crianças.⁴⁵

⁴⁵ BRASIL - Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020. p. 81.

2.5 Regras das Nações Unidas para Proteção das Crianças e Adolescentes privados de sua Liberdade (Regras de Tóquio)

As Regras de Tóquio foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990 e, segundo Rover, estipulam que medidas custodiais são permitidas. As condições e salvaguardas legais para sua aplicação devem ser incorporadas pela legislação nacional.

Foram elaboradas tendo por base a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos e ao bem-estar dos jovens: as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, aprovado pela Assembleia Geral na sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988.⁴⁶

Dentre as perspectivas fundamentais, as Regras de Tóquio preveem que o sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental, devendo a privação de liberdade ser o último recurso e limitada a casos excepcionais, em período mínimo necessário.

⁴⁶ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) - BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Regras das Nações Unidas para a proteção dos Menores Privados de Liberdade - 1990. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/regras-das-nacoes-unidas-para-a-protecao-dos-menores-privados-de-liberdade.html>. Acesso em: 18 jul. 2020.

2.6 Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a Eliminação

A Convenção 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho foi adotada em 17-06-1999, tendo por base a Conferência Internacional do Trabalho – 83ª Sessão, realizada em 1996, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

A Convenção considera, dentre outros tópicos, que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e geral que leve em consideração a importância da educação básica gratuita e a necessidade de libertar as crianças afetadas de todas essas formas de trabalho e garantir sua reabilitação e inserção social, atendendo às necessidades de suas famílias.

Em seu artigo 3, a Convenção 182 considera o recrutamento forçoso e obrigatório de crianças em conflitos armados como uma das piores formas de trabalho infantil.⁴⁷

2.7 O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Impende destacar a importância do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), ratificado por 124 Estados, que assumiram o compromisso de investigar e perseguir os indivíduos acusados de genocídio, crimes de lesa humanidade e de guerra, incluindo o recrutamento e o uso de crianças-soldado menores de 15 anos.⁴⁸

⁴⁷ CONFERENCIA INTERNACIONAL DE TRABAJO. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Convenio_182_OIT.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁴⁸ COALICIÓN POR LA CORTE PENAL INTERNACIONAL. La CPI reafirma: los niños no son soldados. Disponível em: <http://www.coalitionfortheicc.org/es/news/20170219/la-cpi-reafirma-los-ninos-no-son-soldados>. Acesso em: 14 jul. 2020.

Conforme o art. 8º, XXVI, constitui crime de guerra recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades.⁴⁹

O TPI foi criado pelo Estatuto de Roma, em 1998, e passou a funcionar em 2002, promovendo, desde então, julgamentos históricos, conforme se verá abaixo:

A jurisdição do TPI é subsidiária a dos sistemas jurídicos dos Estados Partes. Assim, com base no princípio da complementaridade, o TPI só poderá intervir quando o Estado com jurisdição sobre o caso não estiver em condições de investigar e eventualmente julgar o acusado, ou não revelar disposição de fazê-lo.

Portanto, a fim de assegurar a repressão em nível nacional, os Estados devem dispor de legislação e meios que lhes permitam efetivamente processar os autores de tais crimes.

89

2.8 As crianças nos conflitos armados na África

As Nações Unidas asseveram que a África Ocidental e a Central possuem o maior número de crianças-soldado do mundo, recrutados por forças governamentais e grupos armados.

O recrutamento de crianças pode ocorrer de forma voluntária ou por meio de sequestros, muitas crianças sofrem ainda abusos e violência sexual.⁵⁰

A maior parte das meninas recrutadas na República Democrática do Congo era submetida à escravidão sexual. Em Serra Leoa, Libéria e Angola, muitas meninas foram submetidas a casamentos forçados.⁵¹

⁴⁹ NACIONES UNIDAS - DERECHOS HUMANOS - OFICINA DEL ALTO COMISIONADO. Estatuto de Roma del Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁵⁰ Centro e Oeste da África lideram taxas globais de crianças-soldado BR. Em 21 nov. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771622>. Acesso em 12 fev. 2023.

A Carta Africana sobre Direitos e Bem-Estar da Criança, de 11 de julho de 1990, reafirma a adesão aos princípios dos direitos e bem-estar da criança contidos na declaração, convenções e outros instrumentos da Organização de Unidade Africana (OUA) e nas Nações Unidas, e, em particular, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, e da Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da OUA sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança Africana. Em seu artigo 22, prevê a proteção da criança nos conflitos armados:

1. Estados Partes na presente Carta comprometem-se a respeitar e a garantir o respeito pelas regras do direito humanitário internacional aplicável em conflitos armados que afetam a criança.
2. Estados Partes do presente Carta devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança deve tomar uma parte direta nas hostilidades e se abstenham, em especial, da contratação de qualquer criança.⁵²

90



Jovens soldados da Libéria. Fonte: DW (2007)

⁵¹ En 18 Países se Sigue Reclutando Menores Soldado. Em 15 fev. 2015. Disponível em: <https://www.savethechildren.es/actualidad/en-18-paises-se-sigue-reclutando-menores-soldado>. Acesso em: 12 fev. 2023.

⁵² COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=46. Acesso em: 14 jul. 2020.

A Carta Africana sobre Direitos e Bem-Estar da Criança foi o primeiro tratado regional que estabeleceu a idade mínima de 18 anos para todo tipo de recrutamento e participação em qualquer tipo de hostilidade.

A Anistia Internacional, dentre outras organizações, advertiu que, na guerra Irã x Iraque, crianças foram recrutadas, inclusive para limpar campos minados, correndo na frente dos soldados iranianos. Na África, o uso de crianças-soldado em guerras civis e em conflitos tribais é um hábito comum, ocasionando a muitas crianças a dependência química por entorpecentes, privação de carinho e uma obsessão fria pela morte, úteis para as tribos rivais, que os utilizam massivamente por sua lealdade e pouca noção do perigo a que estão expostos.⁵³

Calcula-se que cerca de seis milhões de crianças e jovens padecem de sequelas decorrentes dos conflitos armados ocorridos na década de 90, e que dois milhões morreram nos mesmos conflitos, muitos assassinados com extrema brutalidade, como ocorreu em Ruanda, no Congo e no Nepal.⁵⁴

Nesse sentido, vejamos:

Especialmente a região africana dos Grandes Lagos (Uganda, Ruanda, Burundi e República Democrática do Congo), castigada por sucessivas guerras civis e ditaduras militares, possui um histórico e também registros atuais de recrutamento de crianças-soldado [...] Estima-se que o LRA tenha sequestrado e treinado entre 60 mil e 80 mil pessoas, em sua maioria jovens do sexo masculino na faixa de 14 anos. Entretanto, uma quantidade significativa de crianças-soldado também é recrutada na Colômbia, no Sri Lanka e em Myanmar (Birmânia).⁵⁵

⁵³ AMNISTÍA INTERNACIONAL ESPAÑA. Niñas y niños soldados, vulnerabilidades ocultas. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/en-que-estamos/blog/historia/articulo/ninas-y-ninos-soldados-vulnerabilidades-ocultas-10/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁵⁴ LÓPEZ, Francisco Javier Fernández. Infancia y adolescência: una vision desde los derechos humanos. Disponível em: https://www.aepap.org/sites/default/files/aepap2008_libro_361-374_derechos_humanos.pdf. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁵⁵ SAAB, Gabriela. 300 mil crianças são recrutadas como soldados no mundo. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/arquivo/2013/05/08/300-mil-criancas-sao-recrutadas-como-soldados-no-mundo/>. Acesso em: 03 jul. 2020..

Segundo as Nações Unidas, na Libéria uma guerra civil que durou de 1989 e 1995 matou mais de 200 mil vidas, produziu mais de 700 mil refugiados e deslocou cerca de 1,4 milhão de pessoas. Em setembro de 1999, a Guiné acusou as forças do governo liberiano de atacar aldeias fronteiriças em seu território. As Forças Armadas da Libéria – AFL foram acusadas de sequestrar, brutalizar e depois fornecer infantaria básica e treinamento para crianças do leste da Serra Leoa.⁵⁶

Ante a relevância, importante trazermos os depoimentos abaixo:

Los niños, querido Hermano, son los mejores luchadores del siglo. Tienen más energía que la gente y resisten sin sentir dolor físico”. Lucien, 12, ex niño soldado de la República Democrática del Congo.

“A nuestra edad es más complicado para los rebeldes, así que usan cosas más flertes, como drogas o dinero, para provocarnos y obligarnos a andar. Recuerdo el ataque a la ciudad de Njola Kombouya, en el sur de Sierra Leona. Nos despertaron a la 1 de la madrugada y andamos hasta las 7. Llegó un doctor. Tenía un bol pequeño con agua fría y, cada dos inyecciones, lavaba la aguja en el agua. Siempre era una ampolla con líquido rojo. Al principio siempre me sentía débil y después sentía una fuerza abrumadora. Me sentía capaz de cualquier cosa... Tenía rabia, odio, quería destruir todo. Es imposible comprenderlo, nos ponían en el estado que nos refamos a pesar de toda esa violència, lo encontrábamos fascinante, no teníamos límites”. Moussa, 15, ex niño soldado en Sierra Leona.⁵⁷

O Tribunal Penal Internacional – TPI, em 14-03-2012, condenou Thomas Lubanga Dyilo, o “Senhor da Guerra”, por crime de guerra contra a infância, por recrutamento de crianças no movimento armado.⁵⁸

Em 30-05-2012, o ex-presidente da Libéria, Charles Taylor, foi condenado pelo Tribunal Penal Internacional, com uma pena de 50 anos de prisão, por ter ajudado os rebeldes de Serra Leoa. Dentre as atrocidades

⁵⁶ REF WORLD. Child Soldiers International, Child Soldiers Global Report 2001 – Liberia. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/498805e813.html>. Acesso em: 12 jul. 2020.

⁵⁷ HUMANIUM. Niños de Mozambique: Descubriendo los Derechos del Niño en Mozambique. Disponível em: <https://www.humanium.org/es/mozambique/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

⁵⁸ TPI condena Lubanga por recrutar crianças para guerra do Congo. Em 14/03/2012. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/geral/20120314-tpi-condena-thomas-lubanga-por-recrutar-criancas-na-guerra-civil-do-congo>. Acesso em: 11 fev. 2023.

descritas por Lussick estavam a amputação de membros — marca registrada desse conflito —, um estupro coletivo em que a vítima teve os olhos arrancados para não poder identificar os agressores, e o caso de uma mãe obrigada a carregar um saco com cabeças humanas, inclusive as de seus filhos. Segundo Lussick “Ela foi forçada a rir enquanto carregava o saco com sangue escorrendo”, disse ele. “Ela viu as cabeças dos seus filhos”.⁵⁹

Em julho de 2019, o líder da milícia congoleza Bosco Ntaganda foi considerado culpado de cinco acusações de crimes contra a humanidade e treze de crimes de guerra supostamente cometidos na região de Ituri, no leste da RDC, enquanto era vice-chefe militar do grupo rebelde Forças Patrióticas para a Libertação de Congo (FLPC), em 2002-2003. O julgamento foi aberto em 2 de setembro de 2015. Em 7 de novembro de 2019, Bosco Ntaganda foi condenado a um total de 30 anos de prisão. O tempo que ele passou na prisão do TPI, de 22 de março de 2013 a 7 de novembro de 2019, será deduzido desta sentença. O veredito está atualmente sujeito a recursos.⁶⁰

Na Nigéria, em 2019, 44 crianças-soldado foram libertadas e o Exército nigeriano declarou mais de 1,6 mil crianças-soldado inocentes do crime de associação a grupos armados.⁶¹

2.9. Os Conflitos Armados na Colômbia e no Peru e suas consequências sobre as crianças

O uso de crianças-soldado é um fenômeno relativamente novo no conflito colombiano. Nos anos 1950, muitas crianças viviam com suas

⁵⁹ REUTERS - ESCRITT, Thomas; DEUTSCH, Anthony. Ex-líder liberiano Charles Taylor é condenado a 50 anos de prisão. Disponível em:

<https://br.reuters.com/article/topNews/idBRSP84T02D20120530>. Acesso em: 13 jul. 2020.

⁶⁰ COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Bosco Ntaganda. Disponível em: <http://coalitionfortheicc.org/cases/bosco-ntaganda>. Acesso em: 13 jul. 2020.

⁶¹ Crianças suspeitas de integrar grupos armados libertadas na Nigéria. Em 04 out. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1689782>. Acesso em: 12 fev. 2023

famílias em acampamentos guerrilheiros, mas raramente essas eram empregadas nas hostilidades.⁶²

A partir de 1990, guerrilheiros e paramilitares passaram a recrutar crianças, que eram empregadas nos combates, sendo que muitas meninas, além de sofrerem abusos sexuais, eram submetidas a matrimônios forçados com guerrilheiros das FARC.

Em 2011, de acordo com estatísticas oficiais do governo, 2/3 de todas as crianças colombianas viviam abaixo da linha da pobreza, ou seja, uma grande quantidade de menores estava sujeita ao recrutamento por causa do agravamento de fatores estruturais que levariam a isso.⁶³

Na Colômbia, muitas crianças se entregaram de forma voluntária, mas além daquelas recrutadas forçadamente, outras nasceram dentro da guerrilha, sendo filhos de guerrilheiros, como exemplo, citamos os filhos do Comandante das FARC Martín Caballero, que envolveu seus filhos na luta armada.⁶⁴

Os conflitos armados internos no Peru, sobretudo na década de 80, ocasionaram o recrutamento forçado (por meio da coação, ameaça ou sequestro) ou voluntário de inúmeras crianças menores de 14 anos de idade.⁶⁵

No Peru, no que pese a vedação imposta no ordenamento jurídico⁶⁶ vigente nos anos 80, estipulando que a idade para recrutamento para homens

⁶² MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Crianças Soldado na Colômbia: A Construção de um Silêncio na Política Internacional. Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18991/1/2015_Patr%20c3%adciaNabucoMartuscelli.pdf. Páginas 92/93. Acesso em 12 fev 2023.

⁶³ IBDEM.

⁶⁴ XIMENA, Pachón C. La infancia perdida en Colombia: los menores en la guerra. Universidad Nacional de Colombia 2009. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/CLAS%20RESEARCH/Working%20Papers/WP15.pdf>. Acesso em 12 fev. 2023.

⁶⁵ Decreto Legislativo 264, Servicio Militar Obligatorio, del 8 de noviembre de 1983, Decreto Legislativo 264, Servicio Militar Obligatorio, del 8 de noviembre de 1983, así como su reglamento, el Decreto Supremo 072-84-PCM del 16 de noviembre de 1984.

era dos 18 aos 50 anos de idade e para mulheres, dos 18 aos 45 anos de idade, crianças foram recrutadas pelas Forças Armadas e Policiais, sobretudo nas zonas rurais e mais pobres do país, com a anuência de autoridades judiciais.⁶⁷

O Partido Comunista Luminoso – PCP-SL, o Movimento Revolucionário Tupac Amaro – MRTA e milícias civis utilizavam crianças com idades entre 07 e 17 anos, que atuavam como cozinheiros, vigilantes, espiões e combatentes.



VILLASANTE, Mariella. Los campos de concentración senderistas y los niños soldados en el Perú: desafíos para el derecho humanitario peruano.⁶⁸

⁶⁶ IBDEM.

⁶⁷ MAYO, Yeysson Urbano Jiménez. Derecho a la Reparación de los Niños Soldados en el Perú. Tesis para obtener el título de Magister en Derecho con énfasis en Derechos Humanos y Justicia Transicional. FACULTAD DE JURISPRUDENCIA dEL Universidad del Rosario 2022.

⁶⁸ VILLASANTE, Mariella. Los campos de concentración senderistas y los niños soldados en el Perú: desafíos para el derecho humanitario peruano. Revista Ideele N°275 Noviembre de 2017.

Em 1995 se estima que 4 mil crianças-soldado integravam os comitês de autodefesa.

O PCP-SL criou campos de “concentração”, também conhecidos como “comitês de base” ou “bases de apoio”. As mulheres indígenas ashaninka foram convertidas em escravas sexuais, e as meninas entre 10 e 13 anos, quando começavam a menstruar também eram levadas. Os meninos ashaninka foram obrigados a trabalhar e a combaterem no conflito armado. O Partido decidia quem deveria viver e quem deveria morrer.⁶⁹

Segundo a Comissão da Verdade e Reconciliação, o PCP-SL é responsável por 49,72% dos assassinatos de crianças no massacre de Ayacucho, Huánuco e Junín. Entre os anos de 1983 e 1985 e entre 1987 e 1990, o recrutamento forçado de crianças representou 42,34% do total reportado à CVR.⁷⁰

Destaca-se que, em outros países latinos, os direitos da criança também restaram violados, como no caso de El Salvador, que importou em condenação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e, no Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador, com sentença proferida em 14-10-2014, que condenou o Estado pelo desaparecimento forçado de crianças durante os conflitos armados. Nesse sentido, vejamos:

Situação de conflito armado e desaparecimento forçado de crianças:

110. [...] De forma complementar, meninas e meninos, que são mais vulneráveis a sofrer violações de seus direitos durante os conflitos armados, são beneficiários de proteção especial em função de sua idade, razão pela qual os Estados devem prestar-lhes atenção e ajuda. O Artigo 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança também reflete esse princípio. Dentro do catálogo de medidas dessa natureza que incorporam os tratados de direito internacional humanitário

Disponível em: <https://www.revistaideele.com/2022/07/08/los-campos-de-concentracion-senderistas-y-los-ninos-soldados-en-el-peru-desafios-para-el-derecho-humanitario-peruano/>. Acesso em 12 fev. 2023.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ *Ibidem*.

estão aquelas cujo objetivo é preservar a unidade familiar e facilitar a busca, identificação e reunificação familiar de famílias dispersas devido a um conflito armado e, em particular, de crianças desacompanhadas e separadas. Além disso, no contexto dos conflitos armados não internacionais, as obrigações do Estado em favor das crianças estão definidas no artigo 4.3 do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, que dispõe, entre outros, que: “b) tomará as medidas apropriadas para facilitar o reagrupamento de famílias temporariamente separadas [...]. 111. À luz das considerações anteriores, correspondia ao Estado a proteção da população civil no conflito armado e especialmente de meninas e meninos, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e risco de ver seus direitos afetados. Pelo contrário, no presente caso os agentes estatais atuaram totalmente à margem do ordenamento jurídico, utilizando-se das estruturas e instalações do Estado para perpetrar o desaparecimento forçado de meninas e meninos, pelo caráter sistemático da repressão a que foram submetidos certos setores da população considerados subversivos ou guerrilheiros, ou de alguma forma contrários ou contrários ao governo. Consequentemente, a Corte considera que o Estado interferiu na vida familiar da então menina Emelinda Lorena Hernández e dos então filhos José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, ao se apoderar deles e retê-los ilegalmente, violando seu direito de permanecer com sua família nuclear e estabelecer relações com outras pessoas que dela fazem parte, em violação dos artigos 11.2 e 17 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma.⁷¹

As crianças têm experimentado a violência de maneira dramática e crua, porque têm sido testemunhas de fatos atroz, como o assassinato e tortura de seus pais, mães, familiares e vizinhos, incêndio e destruição de seus lares, animais e objetos pessoais.

Elas têm ficado com marcas permanentes em seus corpos, têm tido seus membros amputados por minas antipessoais, têm sofrido abuso sexual, tortura, recrutamento ilícito, treinamento para a guerra por parte dos grupos armados, têm sido recrutadas por esses grupos armados, entregues para serem criadas pelas famílias de seus capturadores, arrancadas de suas famílias e

⁷¹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2ª edição. P. 371. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 14/02/2023.

comunidades; e os que sobrevivem, fogem da guerra em condição de deslocamento forçado.

3 CONCLUSÃO

A utilização de crianças em conflitos armados é uma dura e cruel realidade, com violações maciças de direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos à vida, à saúde, à convivência familiar e ao pleno desenvolvimento material e psicológico.

A vulnerabilidade das crianças, por serem seres em formação e, portanto, imaturos, resta demonstrada a partir do momento em que, muitas das vezes, o recrutamento voluntário esconde as marcas da miséria e da fome, sendo a guerra a *ultima ratio* para seres ainda em formação, servindo como forma de alimentar a si e às próprias famílias. No recrutamento forçado, como verificamos, as crianças são sequestradas ou levadas à força de seus seios familiares.

As agressões físicas e psicológicas vão se perpetrando, gravando nos pequenos seres marcas profundas e que, por certo, jamais serão apagadas.

Crianças são vítimas fáceis de serem capturadas, são extremamente vulneráveis, cruelmente tratadas, vitimizadas e abusadas, desintegrando-se por completo sua autoestima e amor próprio.

O Estado, mesmo tendo o dever de garantidor das normas de proteção internacional dos direitos humanos, acaba por ser um dos violadores das normas ratificadas, sendo muitas das vezes o próprio abusador ou conivente com os abusos.

As Nações Unidas, por meio do ACNUR e do UNICEF, buscam conscientizar os líderes políticos quanto ao problema mundial. Julgamentos históricos ocorreram, com a consequente condenação de Bosco Ntaganda (Congo), Thomas Lubanga Dyilo (Congo) e Charles Taylor (Libéria),

contudo, no que pese as normas internacionais vedando tal prática e o esforço das agências humanitárias, a utilização de crianças em conflitos armados continua ocorrendo. Até quando?

REFERÊNCIAS

ACNUDH. *Protocolo facultativo de la Convención sobre los Derechos del Niño relativo a la participación de niños en los conflictos armados*. Aprovado em: 25 de maio de 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/OPACCRC.aspx>. Acesso em: 06 jul. 2020.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Equipo de Menores de Amnistía Internacional*. Niñas y niños soldados, vulnerabilidades ocultas, c2023. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. *Decreto n. 42.121/1957*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto n° 7.030/2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n° 849/1993*. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. *Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*. 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2. ed. Brasília, 2022. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. Reconhecer um conflito armado não confere legitimidade aos grupos armados organizados para confrontarem o Estado. *Revista do Ministério Público Militar*. pp. 113- 132. Brasília, 2021.

CICR. *Protección jurídica de los niños en los conflictos armados*. 2003. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/download/file/3633/ninos.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CIDH. *Alto a la utilización de los niños soldado!* Biblioteca de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Reino Unido: Alianza Internacional Save the Children , 1999. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/29389.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

CINELLI, Carlos Frederico. *Direito Internacional Humanitário – Ética e Legitimidade no Uso da Força em Conflitos Armados*. Curitiba: Juruá. 2016.

COALICIÓN POR LA CORTE PENAL INTERNACIONAL. *La CPI reafirma: los niños no son soldados*. Publicado em: 19 fev. 2017. Disponível em: <http://www.coalitionfortheicc.org/es/news/20170219/la-cpi-reafirma-los-ninos-no-son-soldados>. Acesso em: 14 jul. 2020.

COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Bosco Ntaganda*. [s.d.]. Disponível em: <http://coalitionfortheicc.org/cases/bosco-ntaganda>. Acesso em: 13 jul. 2020.

COMBATE ao uso de crianças-soldado é tema de dia internacional. *ONU News*, 2015. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2015/02/1501741-combate-ao-uso-de-criancas-soldado-e-tema-de-dia-internacional>. Acesso em: 14 jul. 2020.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. 19 jul. 1993. Disponível em:

https://www.cndhc.org.cv/images/download/Carta_Africana_dos_Direitos_e_Bem-estar_da_Criancas.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. 29 out, 2010. *As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DE TRABAJO. Convenio sobre la prohibicion de las peores formas de trabajo infantil y la accion inmediata para su eliminacion. D.L. N° 28, del 15 de junio de 2000, publicado en el *D.O. N° 134*, tomo 348, del 18 de julio de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Convenio_182_OIT.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

“CRIANÇA soldado” é tema de Conferência Internacional em Paris. *DW*, 5 fev. 2007. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/crianc%C3%A7a-soldado-%C3%A9-tema-de-confer%C3%A2ncia-internacional-em-paris/a-2338040>. Acesso em: 05 jul. 2020.

DHNET - DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. *Caderno 12: Aplicação da Lei no caso de Grupos Vulneráveis Crianças e Adolescentes*, [s.d.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c12.htm>. Acesso em: 07 jul. 2020.

DHNET - DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. *Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude* (Regras de Beijing) [s.d.]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

ESCRITT, Thomas; DEUTSCH, Anthony. Ex-líder liberiano Charles Taylor é condenado a 50 anos de prisão. *Reuters*, 2012. Disponível em: <https://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE84T02D20120530>. Acesso em: 13 jul. 2020.

ICRC. *Lembrança de Solferino*. Em 23/06/2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/lembranca-de-solferino>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ICRC. *História do CICV*. [s.d.] Disponível em:
<https://www.icrc.org/pt/historia-do-cicv>. Acesso em 01 fev. 2023.

HUMANIUM. *Niños de Mozambique*: Descubriendo los Derechos del Niño en Mozambique. [s.d.]. Disponível em:
<https://www.humanium.org/es/mozambique/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

LÓPEZ, Francisco Javier Fernández; PÉREZ, Enrique Rodríguez-Salinas. *Infancia y adolescência: una vision desde los derechos humanos*. Viernes 8 de febrero de 2008. Disponível em:
https://www.aepap.org/sites/default/files/aepap2008_libro_361-374_derechos_humanos.pdf. Acesso em: 03 jul. 2020.

MAIS de 7 mil crianças foram recrutadas para conflitos armados em 2018, diz ONU. *GI*, 31 jul. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/31/mais-de-7-mil-criancas-foram-recrutadas-para-conflitos-armados-em-2018-diz-onu.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2020.

102

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. *Crianças Soldado na Colômbia: A Construção de um Silêncio na Política Internacional*. 2015. Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais. Disponível em:
[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18991/1/2015_Patr%^{c3}%adciaNabucoMartuscelli.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18991/1/2015_Patr%c3%adciaNabucoMartuscelli.pdf). Acesso em 12 fev. 2023.

MAYO, Yeysson Urbano Jiménez. *Derecho a la Reparación de los Niños Soldados en el Perú*. Tesis para obtener el título de Magíster en Derecho con énfasis en Derechos Humanos y Justicia Transicional. Facultad de Jurisprudencia Del Universidad del Rosario. 2022. Disponível em:
<https://repository.urosario.edu.co/items/bbc95322-5c93-4969-b018-4b55c53e18a0> p. 107/110. Acesso em: 12 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. *Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens* (Regras de Beijing). Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em:
http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regras_minimas_beijing.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

NACIONES UNIDAS - DERECHOS HUMANOS - OFICINA DEL ALTO COMISIONADO. *Estatuto de Roma del Tribunal Penal Internacional*. 2012. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

NACIONES UNIDAS. *Quincuagésimo primer período de sesiones* - Tema 108 del programa provisional - PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DEL NIÑO - Repercusiones de los conflictos armados sobre los niños. 1996. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6260.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Unicef. [s.d.]. *O que são os direitos humanos?* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

NAVARRO, Nieves Gascón. Niñas y niños soldados, vulnerabilidades ocultas. *Amnistía Internacional España*. Publicado em: 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.es.amnesty.org/en-que-estamos/blog/historia/articulo/ninas-y-ninos-soldados-vulnerabilidades-ocultas-1-1/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

103

NIÑOS en conflictos armados. *Notícias ONU*. Disponível em: news.un.org/es/tags/ninos-en-conflictos-armados. Acesso em: 10 maio 2020.

ONU. *Crianças suspeitas de integrar grupos armados libertadas na Nigéria*. Em 04 out. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1689782>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ONU. *Centro e Oeste da África lideram taxas globais de crianças-soldado BR*. Em 21 nov. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771622>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PARRA, Paola Diana Reys. Los niños y las niñas como víctimas en los conflictos armados: participación en las hostilidades. *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, volumen 24 (1-2), I-II Semestre 2013 (ISSN: 1659-4304). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32744.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

REFWORLD. *Child Soldiers International, Child Soldiers Global Report 2001 – Liberia*. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/498805e813.html>. Acesso em: 12 jul. 2020.

ROVER, Cees de. *Para Servir e Proteger*. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança. Manual para Instrutores. CICV. 1998.

ROVER, Cees de. *Para Servir e Proteger – Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança*. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005.

SAAB, Gabriela. 300 mil crianças são recrutadas como soldados no mundo. *Portal do Aprendiz*, 2013. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/arquivo/2013/05/08/300-mil-criancas-sao-recrutadas-como-soldados-no-mundo/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

SAVE THE CHILDREN. En 18 Países se Sigue Reclutando Menores Soldado. *Save the Children*. Em 15 fev. 2015. Disponível em: <https://www.savethechildren.es/actualidad/en-18-paises-se-sigue-reclutando-menores-soldado>. Acesso em 12 fev. 2023.

104

SILVA JÚNIOR, Demercino José. *A Cruzada das Crianças*. História do Mundo, c2023. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/a-cruzada-das-criancas-.htm>. Acesso em 10 set. 2021.

TPI condena Lubanga por recrutar crianças para guerra do Congo. *RFI*. Em 14/03/2012. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/geral/20120314-tpi-condena-thomas-lubanga-por-recrutar-criancas-na-guerra-civil-do-congo>. Acesso em: 11 fev. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

UNICEF. *Guía del protocolo facultativo sobre la participación de niños y niñas em los conflictos armados*. Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia (UNICEF), Nueva York Mayo de 2004. Disponível em: <https://www.unicef.org/spanish/publications/files/SPANISHnw.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

UNICEF BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações foi ratificado pelo Brasil em 29 de setembro de 2017. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.
Acesso em: 06 jul. 2020.

UNITED NATIONS. *Child Recruitment and Use*. [s.d.]. Disponível em:
<https://childrenandarmedconflict.un.org/six-grave-violations/child-soldiers/>.
Acesso em: 10 maio 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) – BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção de Genebra IV* – 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>.
Acesso em: 09 jul. 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) – BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. *Regras das Nações Unidas para a proteção dos Menores Privados de Liberdade* – 1990. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/regras-das-nacoes-unidas-para-a-protecao-dos-menores-privados-de-liberdade.html>.
Acesso em: 18 jul. 2020.

VÁZQUEZ, Daniel Rodriguez. El genocidio de Ruanda: análisis de los factores que influyeron en el conflicto. *IEEE*, 2017. Disponível em:
http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_opinion/2017/DIEEEO59-2017_Genocidio_Ruanda_DanielRguezVazquez.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

VELASCO, Marcelo Arellano. *Uso y participación de niños en conflictos armados*. Ed. De la Universidad de Granada. 2009. Disponível em:
[https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/21C9195C45355D0C052579F800723FA7/\\$FILE/17707134.pdf](https://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/21C9195C45355D0C052579F800723FA7/$FILE/17707134.pdf). Acesso em 12 fev. 2023.

VILLASANTE, Mariella. Los campos de concentración senderistas y los niños soldados en el Perú: desafíos para el derecho humanitario peruano. *Revista Ideele* n.275, novembro de 2017. Disponível em:
<https://www.revistaideele.com/2022/07/08/los-campos-de-concentracion-senderistas-y-los-ninos-soldados-en-el-peru-desafios-para-el-derecho-humanitario-peruano/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

XIMENA, Pachón C. *La infancia perdida en Colombia: los menores en la guerra*. Universidad Nacional de Colombia, 2009. Disponível em:
<https://pdba.georgetown.edu/CLAS%20RESEARCH/Working%20Papers/WP15.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

WIKIPÉDIA. *Juventude Hitlerista*. 2023. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Juventude_Hitlerista. Acesso em 10 set. 2020.